



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 46/2019

Processo Licitatório nº: 81/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de manutenção de rede de iluminação pública área urbana e rural, compreendendo serviços de eletricitista e caminhão Munck.

Recorrente: Sidinei Jovane Brondani Me

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A licitante Sidinei Jovane Brondani Me, protocolou recurso questionando a realização de diligência pela pregoeira, com o objetivo de sanar dúvida referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Strzelecki Comércio de Materiais de Construção. A recorrente alega estar equivocada a decisão da pregoeira, pois, de acordo com o art. 43º, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, não é permitida a inclusão posterior de documentos que deveriam contar originalmente na proposta. A recorrente requer a inabilitação da licitante Strzelecki Comércio de Materiais de Construção por descumprimento do item 9.1.5 do edital.

A recorrente questiona ainda o teor do atestado apresentado, sob alegação de que não é compatível com o objeto da licitação. A recorrente solicita a anulação do processo licitatório e abertura de novo processo com a realização da correção dos vícios presentes no processo, sendo estes, a não exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Contrato referente aos serviços prestados.

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi protocolado dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso apresentado, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º. {...}

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O recorrente protocolou em tempo hábil, o recurso, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. A licitante Strzelecki Comércio de Materiais de Construção, protocolou contrarrazões ao recurso apresentado de forma tempestiva.

Passamos a análise do mérito. Cumpre observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

O artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal trata das questões relativas as licitações, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Handwritten mark)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

{...}

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

O que podemos extrair da redação deste artigo, é que a administração somente poderá exigir das empresas licitantes a documentação de qualificação técnica e econômica indispensáveis para que seja garantido que a licitante vencedora arcará com as obrigações assumidas na contratação.

No item 9.1.5, letras "a" a "g" do edital, constam as seguintes exigências:

9.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis da licitante com o objeto da licitação. O atestado deve, necessariamente, ser emitido em papel timbrado do órgão de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas;
- b) Registro ou Inscrição da empresa na entidade profissional competente.
- c) Comprovação de capacitação do profissional que executará os serviços, com formação em atendimento às normas técnicas Brasileiras Certificados NR 10, NR 12 e NR 35, emitido por instituição afim.
- d) Comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante:
 - a) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Contrato Social e;
 - b) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviço devidamente registrado ou outro documento comprobatório;
- e) Comprovação de que a empresa possui o caminhão necessário para a prestação dos serviços, através da apresentação da Documentação do caminhão, contrato de Compra e venda ou Locação do bem.
- f) Declaração de disponibilidade do caminhão para a realização dos serviços, devendo estar ajustado às exigências do Código Nacional de Trânsito e que estará disponível para a realização do objeto durante o período de execução.
- g) Declaração da disponibilidade de profissional habilitado para condução do caminhão, que deverá possuir carteira de habilitação de categoria compatível com o caminhão pretendido.

O edital já possui exigências suficientes para comprovar se as licitantes possuem todo o aparelhamento e condições técnicas, necessárias para a execução do objeto que se pretende contratar. Incluir mais exigências, conforme requer a recorrente, seria desnecessário, pois, exigências em demasia acabam por frustrar o caráter competitivo do certame.

A solicitação de anulação do certame, requerida pela licitante não encontra respaldo, pois, não estão presentes os requisitos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que justifiquem a anulação ou revogação do certame, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Não foi constatado vícios no edital, sendo pertinente observar que o edital é submetido a análise e parecer da assessoria jurídica antes de sua publicação, conforme art. 38, Parágrafo Único da Lei de Licitações.

Pode-se aferir também, que se a recorrente constatou alguma irregularidade no edital, está deveria ter impugnado o instrumento em momento oportuno, conforme art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo a fase de recurso destinada a discutir situações referentes a legalidade de exigências presentes ou faltantes no edital. No momento que a licitante apresentou a documentação para participar do certame, ela está ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

A recorrente teve a sua proposta desclassificada por não ter apresentado documento exigido no item 7.3, letra "c" do edital, durante a fase de propostas. A promoção de diligência na fase de habilitação, não prejudica a recorrente que já estava desclassificada.

Quanto a diligência realizada pela pregoeira com o objetivo de sanar dúvida quanto ao atestado apresentado pela licitante Strzelecki Comércio de Materiais de Construção, esta possui amparo no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

{...}

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis da licitante com o objeto da licitação.

Foi realizada consulta verbal pela pregoeira no dia 23 de maio de 2019, para confirmar se o atestado apresentado se refere a atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O documento foi analisado por servidor do setor de engenharia que o confrontou com o memorial descritivo elaborado pelo Município, constante no processo licitatório. Após análise concluiu-se que o atestado apresentado é compatível com o objeto que se pretende contratar. Contudo, o atestado não foi "emitido em papel timbrado do órgão de origem".

Em primeira análise podemos afirmar que a licitante não cumpriu a exigência do edital, sendo declarada inabilitada, contudo, em análise ao conteúdo do documento, foi verificado que o atestado possui assinatura e identificação do responsável pelas informações, podendo ser identificado as informações fundamentais para exame da sua origem.

Todavia, para sanar qualquer dúvida quanto a origem e veracidade do documento, a pregoeira solicitou a licitante a apresentação do contrato de prestação de serviços e a ART que deram origem ao atestado, a fim de instruir o processo, pois as informações relevantes para comprovar o atendimento do item 9.1.5, letra "a" já estão presentes no documento.

A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes, isso não equivale, a proibir a juntada de qualquer documento. Como pode ser observado nas palavras de Marchal Justen Filho¹:

Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvidas quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição. pag. 948.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvida, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente a contratação de que resultou o atestado.

Não foi solicitado qualquer documento que já deveria constar originalmente na proposta, o que foi solicitado é apenas para confirmar as informações que já estão presentes no atestado apresentado. Não aceitar o atestado apenas por não estar redigido em papel timbrado consistiria em formalismo em demasia.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Portanto, baseado nas informações obtidas e na legislação vigente, *opino* no sentido de que, o fato de o atestado não ter sido apresentado em papel timbrado de quem o expediu, não possui relevância a ponto de tornar o atestado inválido, tendo em vista que o objeto deste, atende as exigências do edital e da Lei Federal nº 8.666/93. Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela recorrente, por não possuir respaldo legal para o seu atendimento.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 23 de maio de 2019.



FREDERICO
WESTPHALEN

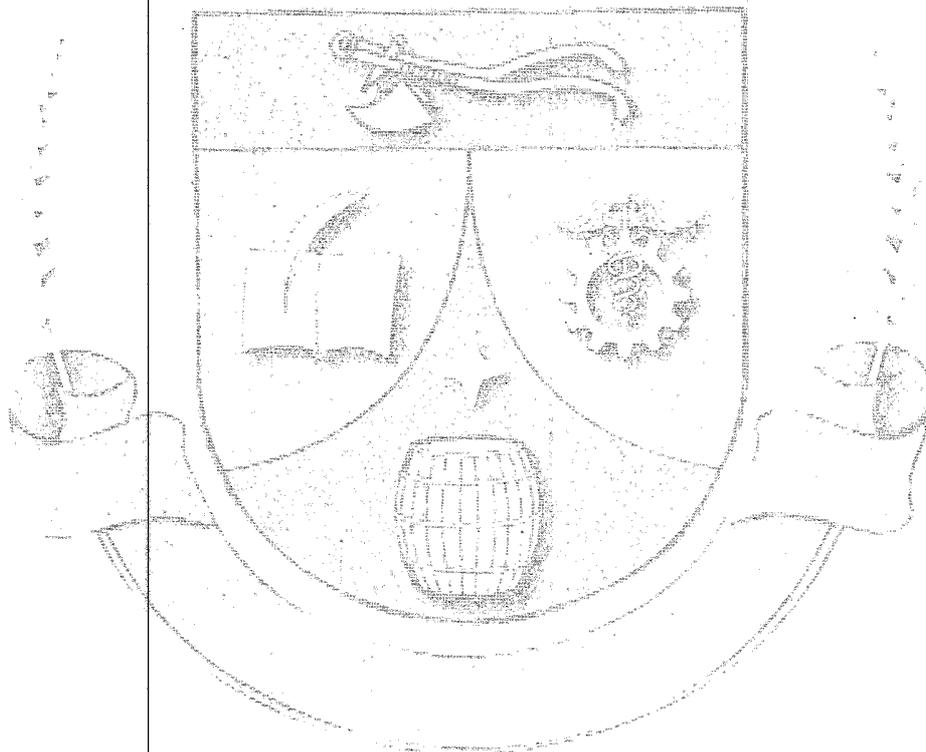
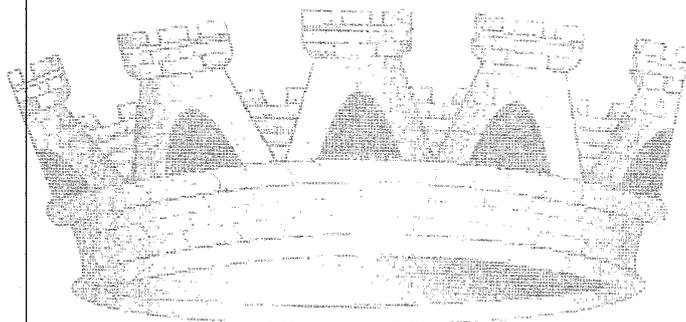
P



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 08 de 10/09/2019



FREDERICO
WESTPHALEN



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 46/2019

Processo Licitatório nº: 81/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de manutenção de rede de iluminação pública área urbana e rural, compreendendo serviços de eletricista e caminhão Munck.

Recorrente: Sidinei Jovane Brondani Me

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 23 de maio de 2019.


José Alberto Panosso
Prefeito